REUNIÃO ordinária de 1 de Setembro de 2011

Ao primeiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze, em Vila
do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os
Excelentíssimos Senhores: Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida,
Presidente, Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Engenheiro António Maria da Silva
Caetano Professor Doutor Vítor Manuel Moreira Costa, Engenheira Sara Margarida
Lobão Berrelha dos Santos Pereira, Doutor José Aurélio Baptista da Silva, Doutor
António Pedro Pinto Martins Brás Marques Enfermeiro Carlos Alberto Figueiras da Silva
e Engenheiro José Pedro Mesquita Ferreira Neves, Vereadores, reuniu ordinariamente
a Câmara Municipal de Vila do Conde. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião
pelas dezassete horas e dois mínutos
Um - Período de Antes da Ordem do Dia
Não foi abordado qualquer assunto
Dols - Período da Ordem do Dia
UM.ACTA
a) Acta da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia quatro de
Agosto de dois mil e onze. A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a
acta, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e
Engenheiro José Pedro Neves.
DOIS. CORRESPONDÊNCIA
a) Ofício datado de dezassete de Agosto, do Teatro de Formas Animadas, a dar
conhecimento de que o Teatro de Formas Animadas foi convidado para representar
Portugal na Segunda Muestra Internacional de Artes Fantásticas, em Santander,
Espanha, no próximo mês de Setembro, dando também conhecimento de que no
segundo semestre de dois mil e onze, prosseguirão a carreira internacional com
apresentações marcadas para Bilbao e Valência. A Câmara Municipal tomou
conhecimento
b) Ofícios com a referência mil cento e setenta e cinco e mil cento e noventa e
três, ambos datados de oito de Agosto, do Agrupamento de Vertical de Escolas Júlio-
Saúl Dias, a manifestar o agradecimento pela permanente colaboração prestada pela
Policia Municipal, enquanto elemento fundamental deste agrupamento e pelo
precioso contributo dado pela Câmara Municipal para a concretização dos mais

variados projectos, durante o ano lectivo que findou, salientando ainda a pronta receptividade de todos os seus colaboradores, os quais, enquanto front-office da Câmara Municipal de Vila do Conde, em muito dignificam o Município. A Câmara Municipal tomou conhecimento. ----------c) Email de José Maciel a agradecer a oportunidade que a Câmara Municipal de Vila do Conde lhe concedeu para a realização do seu estágio no Pavilhão dos Desportos, o qual foi decisivo para a conclusão da sua licenciatura com sucesso, tendo sido também uma mais-valia na sua experiência profissional. A Câmara Municipal tomou conhecimento. ----------d) Ofício da Direcção do Infantário "Dona Vitória", de vinte e oito de Julho último, a agradecer toda a disponibilidade colaboração prestada ao infantário ao longo do ano lectivo que terminou por esta Câmara Municipal. A Câmara Municipal tomou conhecimento. ---------TRÊS. SUBSÍDIOS ----------a) Ofício da Opera - Associação Cultural, datado de doze de Julho último, a solicitar um apoio monetário para o desenvolvimento das actividades previstas no seu plano anual. Informação do Director de Departamento Doutor Nuno Castro, do teor seguinte: "De acordo com ofício da Associação supra referida, de doze de Julho de dois mil e um, vem a mesma solicitar um apoio monetário ao desenvolvimento das actividades previstas no seu plano anual. De entre as actividades a desenvolver, informa a Associação: «Estamos neste momento a coligir toda a informação recolhida no âmbito do levantamento histórico, no sentido de a apresentar e disponibilizar à população do concelho. Paralelamente, encontramo-nos a desenvolver a fase seguinte da Agenda Vinte e Um Local. Desejamos ainda muito brevemente implementar as nossas primeiras caches de Geocaching, iniciativa com a qual pretendemos dar a conhecer o património do concelho de Vila do Conde aos praticantes desta actividade». No ano transacto, em dois mil e dez, a Câmara Municipal de Vila do Conde atribuiu à Associação supra referida, um subsídio financeiro de quinhentos euros. Ora, a concessão de um novo e eventual apoio financeiro à Associação supra referida, no ano em curso, pode ser concedido, nos termos da alínea a) do número quatro do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, tendo para o

efeito competência própria o executivo municipal." A Câmara Municipal deliberou,

-----a) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro relativa a Seguro de Acidentes Pessoais de Eleitos Locais, do teor seguinte: "De acordo com o ofício da ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses, com a referência duzentos e setenta e quatro traço DL, de vinte e oito de Julho de dois mil e onze, vem solicitar à Câmara Municipal de Vila do Conde o pagamento de seiscentos e cinquenta e cinco euros e dezassete cêntimos para liquidação do seguro de acidentes pessoais de eleitos locais, anuidade de dois mil e onze barra dois mil e doze. Os eleitos locais objecto do seguro em causa, são os membros do executivo municipal. Ora, de acordo com o artigo décimo sétimo do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei número vinte e nove barra oftenta e sete, de trinta de Junho), com a redacção conferida pela Lei número cinquenta e dois traco A barra dois mil e cinco, de dez de Outubro, os eleitos locais têm direito a seguro de acidentes pessoais: «Artigo décimo sétimo. Seguro de Acidentes. Um-Os membros dos órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais, mediante deliberação do respectivo órgão, que fixará o seu valor. Dois-para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência, o valor do seguro não pode ser inferior a cinquenta vezes a respectiva remuneração mensal». Ora, o Município de Vila do Conde, desde trinta de Abril de dois mil e três, sempre aderiu ao seguro de acidentes pessoais - grupo de autarcas locais, contratualizado pela Associação Nacional de

Municípios Portugueses com a companhia «Açoreana Seguros». Para os membros do executivo municipal, o seguro em causa tem as seguintes coberturas: -Morte ou invalidez permanente Mil cento e sessenta e dois mil e quinhentos euros incapacidade temporária cento e trinta e oito mil trezentos e setenta e cinco euros -Incapacidade temporária absoluta/Internamento hospitalar setenta e seis mil e quinhentos euros -Despesas tratamento e repatriamento setenta e dois mil e quinhentos euros -Despesas de funeral trinta e sete mil e quinhentos euros. Total: Um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta e cinco euros, sendo o prémio da apólice a pagar pelo Município de Vila do Conde, no montante de seiscentos e cinquenta e cinco euros e dezassete cêntimos por ano, de trinta de Abril de dois mil e onze a trinta de Abril de dois mil e doze. Pelo exposto, sugere-se que o executivo municipal ratifique a adesão do Município ao seguro de acidentes pessoais grupo de autarcas locais, celebrado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses com a companhia «Açoreana Seguros» com o referido capital da apólice: Um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta e cinco euros." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar a Adesão do Município de Vila do Conde ao seguro de grupo, celebrado entre a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Companhia de Seguros Açoreana, pelos valores referidos. -----------CINCO. AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS -----

relativa a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA SINGULAR- «AS MEMÓRIAS NO CENTRO DA FESTA» - CONCERTO PARA SÁBADO, dia três de Setembro de dois mil e onze - DOMINGOS MAIEIRO DA SILVA, do teor seguinte: "De acordo com informação da Senhora Doutora Laura Garrido, propõe-se a contratação do Senhor DOMINGOS MAIEIRO DA SILVA para a realização de um concerto de fado para a tarde do dia três de Setembro de dois mil e onze, pelo valor de trezentos euros. Ora, o que se propõe é uma prestação de serviços por pessoa singular, em regime de tarefa. A prestação de serviços a pessoas singulares é regulada pelo artigo trigésimo quinto, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro e pelo artigo sexto do Decreto Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro e pela Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro. Relativamente à legalidade administrativa da contratação sugerida a pessoas singulares, haverá que respeitar o previsto no artigo trigésimo quinto, números um e

dois, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez). «Artigo trigésimo quinto. Âmbito dos contratos de prestação de serviços. Um-Os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo. Dois-A celebração de contrato de tarefa e avença, apenas pode ter lugar, quando, cumulativamente: a)Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. b)(revogada). c)Seja observado o regime legal de aquisição de serviços. d)O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social». Haverá ainda que respeitar o artigo sexto do Decreto Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez): «Artigo sexto. Contrato de prestação de serviços. Um-Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do número dois do artigo trigésimo quinto da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do número dois do mesmo artigo (trigésimo quinto)», reticências. Ora, a eventual adjudicação da prestação de serviços proposta ao Senhor Domingos Maieiro da Silva, carece de um parecer favorável prévio do executivo municipal quanto à verificação do carácter não subordinado da prestação de serviços em causa e se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. De acordo com o artigo terceiro, número dois, da Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro, determina que: «Dois-O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: a)Descrição do contrato e seu objecto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir. b)Declaração de confirmação de cabimento orçamental. c)Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato. d)Informação sobre a contraparte».Ora, o contrato a celebrar é um contrato de aquisição de serviços, a executar com autonomia não sujeito a

qualquer relação de hierarquia ou subordinação, de que resulta a inconveniência em recorrer a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir. O encargo orçamental, de trezentos euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado, tem adequado cabimento orçamental. Face ao valor em causa e à especificidade do objecto da prestação de serviços a contratualizar, o procedimento contratual mais adequado é a realização de um ajuste directo com convite a uma entidade, nos termos do artigo vigésimo, número um, alínea a) do Código dos Contratos Públicos. O Senhor Domingos Maieiro da Silva, não celebrou, nos últimos três exercícios económicos (dois mil e oito, dois mil e nove e dois mil e dez) qualquer contrato de prestação de serviços ou de relação jurídica de emprego público, com o Município de Vila do Conde, não sofrendo de qualquer impedimento ou incompatibilidade legal para contratar, com o Município de Vila do Conde, qualquer contrato de prestação de serviços. Pelo exposto, pode o executivo municipal emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços proposta, reconhecendo o carácter não subordinado da prestação de serviços proposta e a inconveniência na celebração de qualquer relação laboral de emprego público a constituir. Todavia, porque a emissão do parecer reveste carácter urgente, pode o mesmo ser emitido pelo Senhor Presidente da Câmara com posterior ratificação pelo executivo municipal, nos termos do número três do artigo sexagésimo oitavo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro."Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Concordo. À reunião para ratificação." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho. -----

------b) Proposta do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, Doutor Nuno Castro, relativa a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA SINGULAR-«AS MEMÓRIAS NO CENTRO DA FESTA» -JOSÉ CARLOS BARBOSA, do teor seguinte: "De acordo com informação da Senhora Doutora Laura Garrido, propõe-se a contratação do Senhor José Carlos Barbosa para a realização de um concerto de JAZZ para o dia quatro de Setembro de dois mil e onze, pelo valor de noventa euros. Ora, o que se propõe é uma prestação de serviços por pessoa singular, em regime de tarefa. A prestação de serviços a pessoas singulares é regulada pelo artigo trigésimo quinto, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro e pelo artigo sexto do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro e pela Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de

Janeiro. Relativamente à legalidade administrativa da contratação sugerida a pessoas singulares, haverá que respeitar o previsto no artigo trigésimo quinto, números um e dois, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez). «Artigo trigésimo quinto. Âmbito dos contratos de prestação de serviços. Um - Os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo. Dois - A celebração de contrato de tarefa e avença, apenas pode ter lugar, quando, cumulativamente: a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. b)(revogada). c) Seja observado o regime legal de aquisição de serviços. d) O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social». Haverá ainda que respeitar o artigo sexto do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, com a redacção dada pela Lei número três barra B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez): «Artigo sexto. Contrato de prestação de serviços. Um-Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do número dois do artigo trigésimo quinto da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do número dois do mesmo artigo (trigésimo quinto)», reticências. Ora, a eventual adjudicação da prestação de serviços proposta ao Senhor José Carlos Barbosa, carece de um parecer favorável prévio do executivo municipal quanto à verificação do carácter não subordinado da prestação de serviços em causa e se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. De acordo com o artigo terceiro, número dois, da Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro, determina que «Dois-O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: a)Descrição do contrato e seu objecto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir. b)Declaração de confirmação de cabimento orçamental. c)Indicação e fundamentação da escolha do

procedimento de formação do contrato. d) Informação sobre a contraparte». Ora, o contrato a celebrar é um contrato de aquisição de serviços, a executar com autonomia não sujeito a qualquer relação de hierarquia ou subordinação, de que resulta a inconveniência em recorrer a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir. O encargo orçamental, de noventa euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado, tem adequado cabimento orçamental. Face ao valor em causa e à especificidade do objecto da prestação de serviços a contratualizar, o procedimento contratual mais adequado é a realização de um ajuste directo com convite a uma entidade, nos termos do artigo vigésimo, número um, alínea a) do Código dos Contratos Públicos. O Senhor José Carlos Barbosa, não celebrou, nos últimos três exercícios económicos (dois mil e oito, dois mil e nove e dois mil e dez) qualquer contrato de prestação de serviços ou de relação jurídica de emprego público, com o Município de Vila do Conde, não sofrendo de qualquer impedimento ou incompatibilidade legal para contratar, com o Município de Vila do Conde, qualquer contrato de prestação de serviços. Pelo exposto, pode o executivo municipal emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços proposta, reconhecendo o carácter não subordinado da prestação de serviços proposta e a inconveniência na celebração de qualquer relação laboral de emprego público a constituir." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços, nos termos propostos. -----------c) Proposta do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, Doutor Nuno Castro, relativa a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA SINGULAR-«AS MEMÓRIAS NO CENTRO DA FESTA» -MIGUEL ALEXANDRE MATOS DE CASTRO PEDROSA, do teor seguinte: "De acordo com informação da Senhora Doutora Laura Garrido, propõe-se a contratação do Senhor Miguel Alexandre Matos de Castro Pedrosa para a realização de um concerto de JAZZ para o dia quatro de Setembro de dois mil e onze, pelo valor de noventa euros. Ora, o que se propõe é uma prestação de serviços por pessoa singular, em regime de tarefa. A prestação de serviços a pessoas singulares é regulada pelo artigo trigésimo quinto, da Lei número doze traço. A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro e pelo artigo sexto do Decreto-Lei número dois mil e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro e pela Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro. Relativamente à legalidade

administrativa da contratação sugerida a pessoas singulares, haverá que respeitar o previsto no artigo trigésimo quinto, números um e dois, da Lei número doze traço barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral de Estado barra dois mil e dez). «Artigo trigésimo quinto. Âmbito dos contratos de prestação de serviços. Um -Os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo. Dois -A celebração de contrato de tarefa e avença, apenas pode ter lugar, quando, cumulativamente: a)Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. b)(revogada). c)Seja observado o regime legal de aquisição de serviços. d)O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social». Haverá ainda que respeitar o artigo sexto do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois míl e dez): «Artigo sexto. Contrato de prestação de serviços. Um-Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do número dois do artigo trigésimo quinto da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do número dois do mesmo artigo (trigésimo quinto)», reticências. Ora, a eventual adjudicação da prestação de serviços proposta ao Senhor Miguel Alexandre Matos de Castro Pedrosa, carece de um parecer favorável prévio do executivo municipal quanto à verificação do carácter não subordinado da prestação de serviços em causa e se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. De acordo com o artigo terceiro, número dois, da Portaria número quatro traço A dois mil e onze, de três de Janeiro, determina que: « Dois -O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: a)Descrição do contrato e seu objecto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir. b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental.c)Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de

formação do contrato. d)Informação sobre a contraparte». Ora, o contrato a celebrar é um contrato de aquisição de serviços, a executar com autonomía não sujeito a qualquer relação de hierarquia ou subordinação, de que resulta a inconveniência em recorrer a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir. O encargo orçamental, de noventa euros mais imposto sobre o Valor Acrescentado, tem adequado cabimento orçamental. Face ao valor em causa e à especificidade do objecto da prestação de serviços a contratualizar, o procedimento contratual mais adequado é a realização de um ajuste directo com convite a uma entidade, nos termos do artigo vigésimo, número um, alínea a) do Código dos Contratos Públicos. O Senhor Miguel Alexandre Matos de Castro Pedrosa, não celebrou, nos últimos três exercícios económicos (dois mil e oito, dois mil e nove e dois mil e dez) qualquer contrato de prestação de serviços ou de relação jurídica de emprego público, com o Município de Vila do Conde, não sofrendo de qualquer impedimento ou incompatibilidade legal para contratar, com o Município de Vila do Conde, qualquer contrato de prestação de serviços. Pelo exposto, pode o executivo municipal emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços proposta, reconhecendo o carácter não subordinado da prestação de serviços proposta e a inconveniência na celebração de qualquer relação laboral de emprego público a constituir." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços, nos termos propostos. -----

Proposta do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA SINGULAR-REPARAÇÃO DO MEMORIAL DOS COMBATENTES - Escultor João Macedo, do teor seguinte: "De acordo com informação do Senhor Vereador, Engenheiro António Caetano, «o conjunto escultórico em epígrafe foi danificado por embate de uma viatura; os danos bem evidentes nas fotografias anexas, precisam de ser reparados; consultado o escultor da obra, João Macedo, foi apresentado o orçamento no montante de mil e duzentos euros, isento de Imposto sobre o Valor Acrescentado. Ora, o que se propõe é uma prestação de serviços por pessoa singular, em regime de tarefa. A prestação de serviços a pessoas singulares é regulada pelo artigo trigésimo quinto, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro e pelo artigo sexto do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro e pela Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro.

Relativamente à legalidade administrativa da contratação sugerida a pessoas singulares, haverá que respeitar o previsto no artigo trigésimo quinto, números um e dois, da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez). Artigo trigésimo quinto. Âmbito dos contratos de prestação de serviços. Um-Os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo. Dois-A celebração de contrato de tarefa e avença, apenas pode ter lugar, quando, cumulativamente: a)Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. b)(revogada). c) Seja observado o regime legal de aquisição de serviços. d) O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social». Haverá ainda que respeitar o artigo sexto do Decreto-Lei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, com a redacção dada pela Lei número três traço B barra dois mil e dez, de vinte e oito de Abril (Orçamento Geral do Estado barra dois mil e dez): «Artigo sexto. Contrato de prestação de serviços. Um- Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do número dois do artigo trigésimo quinto da Lei número doze traço A barra dois mil e oito, de vinte e sete de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do número dois do mesmo artigo (trigésimo quinto)», reticências. Ora, a eventual adjudicação da prestação de serviços proposta ao escultor Senhor João Macedo, carece de um parecer favorável prévio do executivo municipal quanto à verificação do carácter não subordinado da prestação de serviços em causa e se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. De acordo com o artigo terceiro, número dois, da Portaria número quatro traço A barra dois mil e onze, de três de Janeiro, determina que: «Dois -O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: a)Descrição do contrato e seu objecto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir. b) Declaração de confirmação cabimento orçamental. c)Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de

formação do contrato. d)Informação sobre a contraparte». Ora, o contrato a celebrar é um contrato de aquisição de serviços, a executar com autonomia não sujeito a qualquer relação de hierarquia ou subordinação, de que resulta a inconveniência em recorrer a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir. O encargo orçamental, de mil e duzentos euros, isento de Imposto sobre o Valor Acrescentado, tem adequado cabimento orçamental. Face ao valor em causa e à especificidade do objecto da prestação de serviços a contratualizar, o procedimento contratual mais adequado é a realização de um ajuste directo com convite a uma entidade, nos termos do artigo vigésimo, número um, alínea a) do Código dos Contratos Públicos. O escultor Senhor João Macedo, não celebrou, nos últimos três exercícios económicos (dois mil e oito, dois mil e nove, e dois mil e dez) qualquer contrato de prestação de serviços ou de relação jurídica de emprego público, com o Município de Vila do Conde, não sofrendo de qualquer impedimento ou incompatibilidade legal para contratar, com o Município de Vila do Conde, qualquer contrato de prestação de serviços. Pelo exposto, pode o executivo municipal emitir parecer favorável à contratação da prestação de serviços proposta, reconhecendo o carácter não subordinado da prestação de serviços proposta e a inconveniência na celebração de qualquer relação laboral de emprego público a constituir." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à contratação de serviços proposta, conforme sugerido. ---------SEIS, TRANSPORTES ESCOLARES -----

Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro, relativa a Transportes Escolares - Circuitos Gerais Primeiro Trimestre do Ano Lectivo dois mil e onze barra dois mil e doze, do teor seguinte: "A organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares, é regulado pelo Decreto-Lei número duzentos e noventa e nove barra oitenta e quatro, de cinco de Setembro. O artigo sexto, do mesmo diploma, regulamenta a utilização obrigatória dos meios de transporte a utilizar nos circuitos gerais: "Artigo sexto. (Meio de transporte a utilizar). Um - Na efectivação do transporte da população escolar serão utilizados, em princípio, os meios de transporte colectivo (rodoviário, ferroviário ou fluvial) que sirvam os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos alunos, nos termos do artigo décimo primeiro a décimo quarto. Dois - Para os efeitos referidos no número

anterior, serão considerados os meios de transporte colectivo cujos terminais ou pontos de paragem se situem a distância não superior a três quilómetros da residência dos alunos ou do estabelecimento de ensino e, bem assim, os que não obriguem os estudantes a tempos de espera superior a quarenta e cinco minutos, ou a tempos de deslocação superiores a sessenta minutos, em cada viagem simples. Três-Sempre que os meios de transportes colectivos não preencham as condições fixadas nos números anteriores ou, preenchendo-as, não satisfaçam regularmente as necessidades do transporte escolar no que se refere ao cumprimento dos horários, quer à realização dos desdobramentos que se revelem necessários, poderão ser utilizados veículos em regime de aluguer ou de propriedade dos municípios, para a realização de circuitos especiais, de acordo com o disposto no artigo décimo quinto a décimo sétimo». Por sua vez, o artigo décimo quinto número um do mesmo diploma legal estabelece que: «Os circuitos especiais podem ser efectuados directamente pelos municípios, através de veículos próprios ou adjudicados mediante concurso», o que se verifica. Para o ano lectivo de dois mil e onze barra dois mil e doze, foi já elaborado o Plano Municipal de Transportes Escolares, o qual foi aprovado por deliberação do executivo municipal, em reunião de sete de Julho de dois mil e onze. Relativamente aos circuitos gerais verifica-se que, no concelho de Vila do Conde, as concessões rodoviárias de transportes colectivos de passageiros, concedida pelo IMTT - Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, serão desenvolvidas e executadas por duas empresas rodoviárias: - Ovnitur, Viagens e Turismo, Limitada. -Arriva Portugal, Transportes, Limitada. Considerando o plano de transportes escolares aprovado para o ano lectivo de dois mil e onze barra dois mil e doze; Considerando a previsão do número de alunos a utilizar os transportes escolares, por carreira rodoviária concessionada pelo Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, para o ano lectivo dois mil e onze barra dois mil e doze; Considerando ainda o disposto no artigo décimo quarto do Decreto-Lei número duzentos e noventa e nove barra oitenta e quatro, de cinco de Setembro: «Artigo décimo quarto. Garantia de execução de transportes. Um - As empresas (de transportes colectivos) são obrigadas a assegurar o transporte de todos os estudantes portadores de bilhete de assinatura (passes), realizando o efeito os indispensáveis desdobramentos que regularmente se justifiquem, não se aplicando neste caso o condicionalismo referido no artigo vigésimo oitavo do Regulamento de Transportes em Automóveis». Deverá concluir-se

justifiquem, não se aplicando neste caso o condicionalismo referido no artigo vigésimo oitavo do Regulamento de Transportes em Automóveis». Deverá concluir-se que os serviços relativos aos transportes escolares a efectuar no âmbito dos circuitos gerais, são obrigatoriamente prestados pelos titulares das concessões rodoviárias, no concelho de Vila do Conde, concedidas pelo Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres. O custo financeiro dos serviços de transportes escolares, previsto para o primeiro trimestre do ano lectivo de dois mil e onze barra dois mil e doze, até trinta e um de Dezembro de dois mil e onze, com os circuitos gerais, não é conhecido com rigor, o que geralmente só se verifica «à posteriori», face à variabilidade dos alunos transportados. Pelo exposto, sugere-se que, sejam adjudicados os serviços de transportes escolares nos circuitos gerais no concelho de Vila do Conde, para o primeiro trimestre do ano lectivo de dois mil e onze barra dois mil e doze até trinta e um de Dezembro de dois mil e onze, por ajuste directo fundado em critérios materiais, nos termos do artigo sexto, número um e dois e do artigo décimo quarto, do Decreto-Lei número duzentos e noventa e nove barra oitenta e quatro, de cinco de Setembro conjugado com a alínea e) do número um do artigo vigésimo quarto do Código dos Contratos Públicos, pelos seguintes valores máximos às seguintes entidades: -Ovnitur, Viagens e Turismo, Limitada, vinte e cinco mil euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado. -Arriva Portugal, Transportes, Limitada, trezentos e quarenta e cinco mil euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado tendo para o efeito competência própria o executivo municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, adjudicar os serviços de transportes escolares nos circuitos gerais no concelho de Vila do Conde, para o primeiro trimestre do ano lectivo de dois mil e onze barra dois mil e doze, à Ovnitur, Viagens e Turismo, Limitada, pelo valor de vinte e cinco mil euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado e à Arriva Portugal, Transportes, Limitada, pelo valor de trezentos e quarenta e cinco mil euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado, conforme proposto. ------

----SETE. ACTIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR -----

-----a) Proposta da Jurista Municipal Doutora Manuela Lima relativa à Abertura de Procedimento Concursal no âmbito do Programa das Actividade de Enriquecimento Curricular - Ano Lectivo dois mil e onze barra dois mil e doze, do teor seguinte: "Considerando a importância das actividades de enriquecimento curricular no

primeiro ciclo do ensino básico para o desenvolvimento das crianças e consequentemente para o sucesso escolar futuro; Considerando o sucesso alcançado nos anos lectivos anteriores com a implementação de actividades enriquecimento curricular no primeiro ciclo do ensino básico, a saber: inglês, educação física, expressão plástica e música; Considerando que o município tem sido promotor das actividades de enriquecimento curricular, nomeadamente no recrutamento dos professores; Considerando que no Despacho número catorze mil quatrocentos e sessenta barra dois mil e oito, publicado no Diário da República, segunda série, número cem, de vinte e seis de Maio é aprovado o regulamento que define orientações quanto aos requisitos de habilitação dos profissionais a afectar às actividades de enriquecimento curricular e quanto ao modelo de organização e funcionamento das actividades de enriquecimento curricular; Considerando que a preparação do ano lectivo dois mil e onze barra dois mil e doze pressupõe a necessidade de docentes que desenvolvam as actividades de enriquecimento curricular nas diversas escolas do primeiro ciclo do ensino básico do concelho; Considerando que nos termos do artigo quarto do Decretolei número duzentos e nove barra dois mil e nove, de três de Setembro, a abertura dos procedimentos concursais para eventual recrutamento do pessoal em causa é precedida de aprovação do órgão executivo municipal; Propõe-se que seja autorizado a abertura urgente dos procedimentos visando recrutamento dos seguintes lugares de docentes: Expressões Plásticas - dezassete lugares; Inglês - vinte e nove lugares; Música - treze lugares; Actividade Física e Desportiva - trinta e dois lugares. Todavia, porque a decisão se reveste de carácter urgente, poderá a mesma ser proferida por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal, objecto de posterior ratificação pelo órgão executivo municipal, nos termos do número três do artigo sexto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro." Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Concordo. À reunião." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho. ---------OITO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA----------- a) Informação/Proposta do Director de Departamento de Administração Geral

e Financeira Doutor Nuno Castro, relativa à Empresa Intermunicipal Municipia, Empresa de Cartografía e Sistemas de Informação, EM, Sociedade Anónima -Alienação de Participação Financeira pelo Município de Paredes, do teor seguinte: "A

empresa intermunicipal MUNICIPIA - EMPRESA DE CARTOGRAFIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, EM, Sociedade Anónima, integra o sector empresarial local, em que o capital social é detido maioritariamente, directa ou indirectamente, pelos diversos municípios accionistas. O Município de Vila do Conde é accionista da empresa, é possuidor de cinco mil acções com o valor nominal de vinte e quatro mil novecentos e cinquenta euros. Na alienação de acções por qualquer dos accionistas, os restantes accionistas gozam do Direito de Preferência. O Município de Paredes detém uma participação de zero virgula quinze por cento do capital social da empresa, no valor nominal de quatro mil novecentos e oitenta e cinco euros e pretende alienar as acções subscritas, tendo notificado a Câmara Municipal de Vila do Conde para auscultação sobre o eventual interesse em adquirir as acções de que o Município de Paredes é subscritor, pelo seu valor nominal. A empresa está em desequilíbrio operacional de exploração, há três anos, e nunca prestou ao Município de Vila do Conde quaisquer serviços, nem distribui quaisquer dividendos (resultados líquidos depois de impostos). Pelo exposto entendo sugerir que a Câmara Municipal delibere pela não aquisição das acções de que o Município de Paredes é subscritor." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com a sugestão apresentada, de não aquisição das acções.

----NOVE. PROGRAMA ESPECIAL DE REALOJAMENTO -----

Especial de Realojamento - PER, do teor seguinte: "Tendo a Câmara Municipal conhecimento da falta de condições de habitabilidade em que vivem algumas famílias não incluídas no PER (Programa Especial de Realojamento) e que algumas das incluídas já resolveram o seu problema habitacional fora do âmbito do referido programa, mostra-se oportuno a inclusão das referidas famílias que necessitam de ser realojadas. Assim, propõe-se a inclusão dos seguintes agregados familiares no Programa Especial de Realojamento: "Chefe de Familia: José Luís Ribeiro Morada; Rua da Marginal, número quinhentos e sessenta e cinco; Núcleo: catorze - Labruge "Chefe de Familia: Maria de Fátima Sousa Torres Morada: Rua da Senra, número cento e oitenta e três; Núcleo: trinta - Vilar do Pinheiro; "Chefe de Familia: Júlia da Conceição Biscaia Cintra Morada: Rua da Senra, número duzentos e trinta e oito; Núcleo: trinta - Vilar do Pinheiro; "Chefe de Familia: Maria Olinda Santos Cunha Morada: Rua Central do Teso, número quarenta e nove; Núcleo - trinta - Vilar do Pinheiro; "Chefe de Familia: Rua Central do Teso, número quarenta e nove; Núcleo - trinta - Vilar do Pinheiro; "Chefe de Familia: Rua Central do Teso, número quarenta e nove; Núcleo - trinta - Vilar do Pinheiro; "Chefe de Familia: Rua Central do Teso,

número doze; Núcleo: trinta - Vilar do Pinheiro, em substituição dos seguintes agregados familiares: *Número de Matrícula: um três um seis ponto zero um quatro ponto zero zero um quatro ponto um; Chefe de Familia: Clarisse Conceição Carvalho Monteiro Sousa Situação: Abandonou o local; *Número de Matrícula: um três um seis ponto zero três zero ponto zero zero zero três ponto dois; Chefe de Família: Maria Alice Silva Cachada Situação: Abandonou o local; *Número de Matrícula: um três um seis ponto zero três zero ponto zero zero cinco ponto um; Chefe de Família: Manuel Pereira dos Santos Leite Situação: Abandonou o local; *Número de Matrícula: um três um seis ponto zero três zero ponto zero zero um zero ponto um; Chefe de Família: António Rodrigues Moreira Situação: Abandonou o local; *Número de Matrícula: um três um seis ponto zero três zero ponto zero zero um um ponto um; Chefe de Familia: Maria da Graça Freitas da Silva Situação: Abandonou o local. Mais se informa que a deliberação carece de posterior aceitação por parte do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (I.H.R.U.)." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos apresentados. -----------b) Informação da Técnica Superior Doutora Leonor Macedo, relativa a Programa Especial de Realojamento - PER, do teor seguinte: "Considerando o problema de habitação das pessoas que vivem em más condições de alojamento, surgiu o Decreto-Lei número cento e sessenta e três barra noventa e três, de sete de Maio, que cria o Programa Especial de Realojamento, com o objectivo da erradicação definitiva de barracas ou construções similares existentes nos município nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, e ao qual o Município de Vila do Conde aderiu. No sentido de dar cumprimento ao protocolo então assinado, têm vindo a ser construídos diversos empreendimentos que vão sendo afectados aos agregados familiares, incluídos no levantamento, assim: Um. No empreendimento de Árvore, sito na Rua António Maria Sousa Pereira, constituído por trinta e seis fogos (quatro T Um, dezanove T dois, onze T3 três e dois T quatro), propõe-se que sejam arrendados mais dois fogos, aos agregados familiares de: *Nome: Carlos José Pereira da Silva Morada: Rua onze, número sessenta e oito. Número de Matrícula: um três um seis ponto zero zero três ponto zero zero quatro um ponto um Tipo T Dois *Nome: Maria Amélia Serra de Araújo Morada: Rua da Aldeia Nova, número duzentos e noventa e quatro, Número de Matrícula: um três um seis ponto zero zero três ponto zero zero quatro dois ponto um, Tipo: T Dois; Dois. No empreendimento de Vila Chã, sito na Rua da Fonte barra

Rua Nova da Fonte, constituído por quarenta e quatro fogos (vinte e oito T Dois, catorze T três e dois T quatro), propõe-se que sejam arrendados mais três fogos, aos agregados familiares de: *Nome: María Adelina Moreira dos Santos Ramos; Morada: Rua Fundo de Vila, setenta e três; Número de Matrícula: um três um seis ponto zero dois oito ponto zero zero sete seis ponto um; Tipo: T Dois; *Nome: Matilde Jesus Costa Ribeiro; Morada: Rua Nova, setenta e nove; Número de Matrícula: um três um seis ponto zero dois oito ponto zero zero sete sete ponto um; Tipo: T Dois; *Nome: Etelvina Angélica da Costa; Morada: Rua da Ermida, vinte e cinco; Número de Matrícula: um três um seis ponto zero dois oito ponto zero zero sete oito ponto um; Tipo: T Dois; Três. No empreendimento Cidade Nova, sito no Largo da Paz barra Praceta da Paz, em Vila do Conde, constituído por cento e oitenta e nove fogos (trinta e oito T um, setenta e quatro T dois, setenta e cinco T três e dois T quatro), propõe-se que seja arrendado mais um fogo de Tipologia T Um, ao agregado familiar de C.F. Florência Ramos Pereira, residente na Travessa do Carvalhal, Número noventa, freguesia de Mindelo, com o Número de Matrícula um três um seis ponto zero um sete ponto zero zero dois quatro ponto um." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos propostos. ---------DEZ. EMPREITADA -----

Financeira Doutor Nuno Castro, relativa à empreitada de "Valorização do Litoral Sul do Concelho - Valorização da Frente de Mar, em Árvore", do teor seguinte: "A empreitada supra referida foi objecto de concurso público aberto por despacho do Senhor Presidente da Câmara de cinco de Janeiro de dois mil e onze, proferido com carácter urgente, ratificado pelo executivo municipal em reunião de vinte de Janeiro de dois mil e onze, cujo anúncio de abertura de procedimento foi publicado no Diário da República número dez, segunda série, de catorze de Janeiro de dois mil e onze. O preço base fixado no programa de concurso foi de quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e setenta e oito euros e quinze cêntimos mais Imposto sobre o Valor Acrescentado. Apresentaram propostas 16 (dezasseis) entidades. Avaliadas as propostas, foi elaborado o relatório preliminar, pelo Júri do Concurso, propondo a ordenação dos concorrentes, com a empresa «Construções Refoiense, Limitada», classificada em primeiro lugar, com proposta no valor de trezentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos mais Imposto sobre o

Valor Acrescentado. Notificados os concorrentes, em processo de audiência prévia, do relatório preliminar, não resultou qualquer sugestão, observação ou reclamação. O prazo de execução da obra é de cento e oitenta días. Pelo exposto, propõe-se que a empreitada seja adjudicada à empresa concorrente CONSTRUÇÕES REFOIENSE, Limitada., pelo valor de trezentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos mais imposto sobre o Valor Acrescentado, tendo para o efeito competência própria o executivo municipal. Mais propõe que, face ao prazo de empreitada, que está inscrita no Plano Plurianual de Investimentos sob o código dois mil e oito ponto I ponto seis, seja aprovada a seguinte repartição plurianual de encargos: dois mil e onze - duzentos mil euros mais Imposto sobre o Valor Acrescentado; dois mil e doze - cento e trinta e oíto mil novecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos mais Imposto sobre o Valor Acrescentado -Total: trezentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e quatro euros e trinta e sete cêntimos mais Imposto sobre o Valor Acrescentado (seis por cento). Para aprovar a repartição plurianual de encargos proposta, tem competência própria o executivo municipal, em execução das Grandes Opções do Plano e Orçamento municipais em vigor. A contratualização da empreitada, carece de celebração de contrato escrito." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, adjudicar a empreitada em referência às "Construções Refoiense, Limitada" pelo valor de trezentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e quatro euros mais imposto sobre o valor acrescentado, e aprovar a repartição plurianual de encargos, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques, Enfermeiro Carlos Figueiras e Engenheiro José Pedro Neves, ---------- ONZE, ISENÇÃO DE TAXAS -----

-----a) Processo relativo à construção de um Centro da Juventude, na freguesia de Junqueira, requerido pela Fábrica da Igreja Paroquial de São Simão da Junqueira, em que solicita a isenção de taxas municipais. Informação da Técnica Superior, Maria Emília Barros, do teor seguinte: "O solicitado encontra-se previsto na alínea c) do número do artigo sexto do Regulamento de Taxas em vigor, que refere que a Câmara Municipal, pode isentar, mediante requerimento devidamente fundamentado, do pagamento de taxas e compensações as operações urbanísticas promovidas pelas Comissões Fabriqueiras, no âmbito da prossecução do interesse público municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a isenção de taxas requerida.

DOZE. ALTERAÇÃO E REVISÃO AO PLANO E ORÇAMENTO
a) Alteração número quatro ao Orçamento da Despesa da Câmara Municipal
para o ano contabilistico de dois mil e onze. Despacho da Senhora Vice-Presidente do
teor seguinte: "Aprovada. Submeta-se à reunião para ratificação." A Câmara
Municipal deliberou, por maioria, ratificar o despacho com o voto contra dos
Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques, Enfermeiro Carlos Figueiras e
Engenheiro José Pedro Neves.
b) Modificação número cinco às Grandes Opções do Plano da Câmara Municipal
para o ano contabilístico de dois mil e onze. Despacho da Senhora Vice-Presidente do
teor seguinte: "Aprovada. Submeta-se à reunião para ratificação." A Câmara
Municipal deliberou, por maioria, ratificar o despacho com o voto contra dos
Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques, Enfermeiro Carlos Figueiras e
Engenheiro José Pedro Neves.
c) Revisão número dois ao Orçamento da Receita da Câmara Municipal de Vila
do Conde para o ano contabilístico de dois mil e onze. A Câmara Municipal deliberou,
por maioria, concordar com a proposta de revisão e submetê-la a aprovação da
Assembleia Municipal, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás
Marques, Enfermeiro Carlos Figueiras e Engenheiro José Pedro Neves.
d) Revisão número dois ao Orçamento da Despesa da Câmara Municipal de Vila
do Conde para o ano contabilístico de dois mil e onze. A Câmara Municipal deliberou,
por maioria, concordar com a proposta de revisão e submetê-la a aprovação da
Assembleia Municipal, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás
Marques, Enfermeiro Carlos Figueiras e Engenheiro José Pedro Neves.
e)Revisão número dois às Grandes Opções do Plano da Câmara Municipal de
Vila do Conde, para o ano contabilístico de dois mil e onze. A Câmara Municípal
deliberou, por maioria, concordar com a proposta de revisão e submetê-la a
aprovação da Assembleia Municipal, com o voto contra dos Vereadores Senhores
Doutor Pedro Brás Marques, Enfermeiro Carlos Figueiras e Engenheiro José Pedro
Neves
Três - Período de Depois da Ordem do Dia
Não se registou nenhuma intervenção em virtude de não estar presente nenhum
munícipe
Finalmente foi deliberado, por unanimidade:

a) Aprovar a minuta da acta da presente reunião, nos termos do número três
do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa
e nove, de dezoito de Setembro
E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a
reunião pelas dezassete horas e quinze minutos
E eu, Maus Coerceien Pinto Soares Coerto, Assistente Técnica, a
lavrei e assino

Paris Courceios Pinto Soares Conto